

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NA FRAUDE PIX: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA RESPONSABILIDADE DO BANCO RECEBEDOR

CONSUMER VULNERABILITY AND PIX FRAUD: A CRITICAL ANALYSIS OF THE RESPONSIBILITY OF THE RECEIVING BANK

Larissa Marques Brandão ¹
Homero Lupo Medeiros ²

Resumo

As formas empregadas no sistema brasileiro de pagamento passaram por efetiva transformação com a expansão tecnológica. No entanto, a facilidade para a realização de operações bancárias de forma virtual trouxe consigo diferentes modalidades de crimes cibernéticos. Esse trabalho aborda aqueles crimes que empregam, especificamente, as transações realizadas via PIX e, especialmente, o papel das instituições recebedoras desse arranjo de pagamento. A escolha do recorte justifica-se pelo fato deste ser atualmente o meio de pagamento mais utilizado no país, que em decorrência de sua grande adesão, observou-se um crescimento nas fraudes. Assim, diante da condição de vulnerabilidade dos consumidores, surge a seguinte questão a ser discutida: é cabível responsabilizar as instituições financeiras de recebimento pelos prejuízos sofridos pelos consumidores bancários em caso de fraude no uso do PIX? A análise será conduzida por meio do método dedutivo, buscando uma compreensão mais aprofundada do tema e apontando possíveis soluções ao problema enfrentado.

Palavras-chave: Relações de consumo, Vulnerabilidade, Crimes cibernéticos

Abstract/Resumen/Résumé

The forms employed in the Brazilian payment system have undergone effective transformation with technological expansion. However, this ease of conducting virtual banking operations has brought about different types of cybercrimes. This work addresses those specifically involving transactions made through PIX, and especially the role of the receiving institutions in this payment arrangement. The choice of this focus is justified by the fact that PIX is currently the most widely used payment method in the country, which has resulted in an increase in frauds. Given the vulnerability of consumers, the following question arises for discussion: is it appropriate to hold the receiving financial institutions responsible for the losses suffered by bank customers in case of fraud in the use of PIX? The

¹ Advogada. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio de Jesus. Especialista em Direito do Consumidor e Empresarial pela Faculdade Legale.

² Defensor Público Estadual. Pós-graduado em Direito Civil e em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Graduado em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira.

analysis will be conducted through the deductive method, aiming for a deeper understanding of the topic and pointing out possible solutions to the problem at hand.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer relations, Vulnerability, Cybercrimes

INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia combinada ao progresso do Sistema de Pagamentos Brasileiro fomentou a conveniência de realizar operações bancárias de forma virtual. Um grande avanço do Banco Central do Brasil foi a criação do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) por meio da Circular nº 4.027 de 12 de junho de 2022, ambiente esse que deu origem a uma nova modalidade de transação bancária conhecida como PIX.

Atualmente esse é o meio de pagamento mais amplamente utilizado no país, contando com mais de 149,22 milhões de usuários e 613,71 milhões de chaves PIX cadastradas no Banco Central do Brasil, conforme dados até 31 de maio de 2023¹ disponibilizados em seus sites oficiais. Na mesma velocidade da expansão do uso do PIX vieram igualmente as fraudes com esse meio de pagamento. Estima-se que R\$ 300 milhões de reais por mês² são perdidos por usuários do PIX em decorrência de crimes com o uso desse meio de pagamento.

Esse cenário traz à tona o fato de que ausência de efetiva tutela dos consumidores bancários do sistema PIX gera altíssimo impacto social, uma vez que nas situações de fraudes as pessoas ficam privadas de acesso aos seus recursos materiais, muitas vezes do seu salário, mesmo estando inseridas em uma condição de vulnerabilidade agravada.

Enquanto isso os tribunais brasileiros divergem sobre a responsabilidade das instituições financeiras e de pagamento quanto às fraudes ocorridas nesta modalidade de pagamento.

A partir desse contexto é que ciência jurídica desempenha um papel fundamental na sociedade, pois busca compreender e regular as relações humanas por meio do estudo e aplicação das leis. Sua função vai além de simplesmente interpretar as normas jurídicas, envolvendo também a análise crítica, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do sistema jurídico.

A hipótese de trabalho a ser testada busca explorar a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade, bem como demonstrar que o cenário normativo

¹ Dados relativos a chaves Pix: estoque do último dia do mês das chaves cadastradas no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT). Para acesso completo de todas as estatísticas disponibilizadas acesse: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/estatisticaspix>

² Para consulta na íntegra de referida notícia acesse em: <https://veja.abril.com.br/coluna/jose->

[casado/fraudes-no-pix-passam-de-r-300-milhoes-por-mes-e-bancos-ficam-sob-pressao/](https://veja.abril.com.br/coluna/jose-casado/fraudes-no-pix-passam-de-r-300-milhoes-por-mes-e-bancos-ficam-sob-pressao/).

atual é suficiente para que os consumidores sejam efetivamente tutelados quando o meio de pagamento PIX for utilizado para a prática de fraudes bancárias.

O trabalho será dividido em três capítulos, cada qual com seus respectivos objetivos específicos. No primeiro capítulo será contextualizado o sistema de pagamento instantâneo, com sua origem, conceito e base normativa.

Enquanto o segundo capítulo tratará sobre o dever de segurança das instituições financeiras participantes do PIX, em especial a destinatária da transação fraudulenta, que é nominada na regulação de instituição recebedora.

O capítulo final analisará se a proteção normativa dos consumidores está alinhada com a responsabilidade dos agentes financeiros recebedores envolvidos na operação.

Por fim, consigna-se que o método adotado foi o hipotético-dedutivo, sendo a pesquisa quanto aos meios bibliográfica e documental, com base em materiais publicados em livros, artigos, legislações e normativas inerentes ao tema, bem como levantamento de dados oficiais, em sites oficiais. Quanto aos fins, foram utilizadas as faces exploratórias e descritivas para apontar as conclusões sobre o problema de pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

O meio de pagamento instantâneo denominado PIX teve sua origem no ano de 2016, a partir de um conjunto de estudos empreendidos pelo Banco Central do Brasil com a finalidade de promover a modernização do sistema de pagamentos do país.³ Mas sua implementação e regulamentação somente foram estabelecidas na Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, a qual fixou que este entraria em funcionamento somente em 16 de novembro de 2020.

É importante destacar que o termo "PIX" não corresponde a uma sigla específica, mas sim a uma marca⁴ criada pelo Banco Central do Brasil para encapsular três conceitos fundamentais: tecnologia, transações financeiras e pixel⁵.

Essa denominação busca transmitir uma representação abrangente e simbólica dos elementos essenciais que permeiam o sistema bancário, abarcando tanto sua base

³ A notícia em sua íntegra encontra-se disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/05/10/pix-banco-centralbolsonaro-eleicoes-2022.htm>.

⁴ Resolução BCB nº1/2020: Art. 16.

⁵ Pixel é um conceito explorado em: <https://www.infomoney.com.br/guias/pix/>.

tecnológica quanto sua finalidade no âmbito das operações financeiras e sua natureza digital.

Concebido como um arranjo de pagamentos pelo Banco Central do Brasil, o PIX foi concebido para realizar transações financeiras instantâneas em qualquer dia e horário da semana. E essa instantaneidade acabou por conquistar os consumidores dos serviços bancários a ponto de os outros meios de pagamento, em especial a TED e o DOC, sofrerem a drásticas consequência de serem descontinuados a partir de 2024.⁶

Essa popularização do PIX traz consigo a necessidade de uma profunda reflexão sobre a abrangência da segurança na relação jurídica de consumo dos serviços bancários, em especial com relação às pessoas naturais que são presumidamente vulneráveis pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, I, da Lei nº 8.078/90).

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece a segurança como um objetivo fundamental da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, CDC), um direito básico dos consumidores (art. 6º, I, CDC), e, sem dúvida, um dever dos fornecedores de produtos e serviços (art. 12, §1º e 14, §1º do CDC).⁷

De modo infralegal, o Banco Central do Brasil estabeleceu que a segurança nas transações realizadas por meio do PIX é uma responsabilidade compartilhada por todos os participantes (pagador e recebedor), conforme previsto no inciso II do artigo 32 da Resolução BCB nº 1/2020. Esta disposição ressalta a importância da promoção da segurança como um dever a ser observado por todos os envolvidos no contexto do PIX.

Paralelamente, o Conselho Monetário Nacional (CMN) também estabelece que as instituições financeiras devem garantir a integridade, confiabilidade, segurança e legitimidade das operações e serviços ao consumidor, tanto na contratação de operações quanto na prestação de serviços, conforme previsto na Resolução CMN Nº 4.949/2021.

⁶ Acesse a notícia disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2023/05/5092249-avanco-rapido-do-pix-antecipa-o-fim-do-doc-e-ted-saiba-a-data-limite.html>.

⁷ “ Já o dever de segurança consiste na exigência de que produtos ou serviços ofertados no mercado, ofereçam a segurança esperada, ou seja, não tenham por resultado a causação de dano aos consumidores tomados individual ou coletivamente. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial”. Trecho do voto vencedor da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.

Apesar deste contexto normativo, é comum que os consumidores sejam considerados os únicos culpados pela ocorrência de fraudes com o uso do PIX, seja por não verificarem o nome do beneficiário da transação ou por fornecerem seus dados bancários a criminosos. Além disso, muitas vezes a culpa exclusiva é atribuída ao terceiro envolvido no subjacente à transferência, uma vez que suas ações são difíceis de serem detectadas pela instituição participante do PIX.

Entretanto, essa situação importa um estudo mais verticalizado quanto a compreensão acerca dos participantes do PIX e suas obrigações normativas específicas e concretas para além do dever abstrato de segurança.

Para este estudo, faz-se um recorte acerca do dever de segurança do participante recebedor nas transações realizadas mediante fraude via PIX. Mas sem se olvidar jamais que o participante pagador possui deveres e responsabilidades no sistema do PIX.

Partindo dessa premissa, o estudo tem como objetivo demonstrar a necessidade de se responsabilizar os participantes recebedores pelas fraudes ocorridas no âmbito do PIX, especialmente quando decorrentes de falhas em seus mecanismos de gerenciamento de riscos.⁸

O participante recebedor tem a obrigação de rejeitar o recebimento do pagamento nos casos em que houver uma suspeita fundamentada de fraude, conforme previsto no artigo 39, inciso I, da Resolução BCB nº 1/2020.

Posteriormente, foi criado o dever de os participantes recebedores realizarem o bloqueio cautelar nessas situações de fraude, de acordo com o artigo 39-B da mesma resolução.⁹

A atividade de segurança no PIX pelo participante recebedor é guiada pelos critérios estabelecidos como possíveis indicadores da suspeita de fraude, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 39-B da Resolução BCB nº 1/2020. São cinco importantes elementos alternativos que foram incluídos por meio da Resolução BCB

⁸ A redação originária do inciso V do art. 32 dizia o seguinte: V - responsabilizar-se por fraudes no âmbito do Pix decorrentes de falhas nos seus mecanismos de gerenciamento de riscos. No entanto, este dispositivo foi revogado e sua nova redação passou a ser: V - responsabilizar-se por fraudes no âmbito do Pix decorrentes de falhas nos seus mecanismos de gerenciamento de riscos, compreendendo a inobservância de medidas de gestão de risco definidas neste Regulamento e em dispositivos normativos complementares; (Redação dada, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB nº 147, de 28/9/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.)

⁹ O bloqueio cautelar é uma ferramenta criada no sistema PIX a partir da Resolução BCB nº 147, de 28/9/2021, que passou a produzir efeitos a partir de 16/11/2021. Portanto, não é possível falar que os participantes devem responder por falha no bloqueio cautelar antes dessa data.

nº 147, de 28 de setembro de 2021, produzindo efeitos a partir de 16 de novembro de 2021.

O primeiro refere-se à quantidade de notificações de infração associadas ao usuário receptor, ou seja, a quantidade de vezes que alguma pessoa física ou jurídica apresentou reclamação contra esse usuário no arranjo de pagamento do PIX.

O segundo item aborda o período transcorrido desde a abertura da conta transacional pelo usuário receptor, no sentido de se verificar a recenticidade da abertura da conta.

O terceiro, trata do horário e o dia da realização da transação, porque existem limites de valores para as transações com o PIX em dias não úteis e fora do horário comercial.

O perfil do usuário pagador é o quarto elemento relevante na avaliação de suspeitas de fraude. A partir desse deve ser avaliado o padrão de valor médio das transações, a frequência com que ela é realizada, o perfil de horário, a frequência de transações entre os usuários etc.

O último critério mencionado na normativa citada traz a liberdade e ao mesmo tempo o dever de as instituições participantes de criarem outros mecanismos de avaliação de suspeita de fraude, mas a critério de cada participante.

É relevante destacar que o próprio Banco Central do Brasil informa que o PIX possui ferramentas que combatem fraudes, as quais são operadas pelas instituições que oferecem o serviço. Essas ferramentas permitem identificar transações atípicas e fora do perfil do usuário, bloqueando as transações suspeitas para análise por até trinta minutos durante o dia e sessenta minutos durante a noite. Além disso, elas rejeitam aquelas que não são confirmadas como transações seguras¹⁰.

O cenário até aqui apresentado constitui um dever de agir de ofício das instituições pagadoras, como uma ferramenta de prevenção de fraudes. Então, em toda transação com o PIX há dever de se realizar análise de suspeita de fraude, e caso seja concluído que houve fraude, os valores serão restituídos ao usuário pagador.

Não bastasse isso, a Resolução BCB nº 1/2020, a partir da atualização promovida pela Resolução BCB nº 103/2021, também estabeleceu para o participante

¹⁰ As instituições poderão estabelecer limites máximos de valores para as transações com base no perfil de cada cliente, período, titularidade da conta, canal de atendimento e forma de autenticação do usuário. Tais limites se ancoram nos limites estabelecidos para outros instrumentos de pagamento, como TED e cartão de débito. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/perguntaserespostaspix>.

recebedor a obrigação de efetivar o procedimento do Mecanismo Especial de Devolução, que visa bloquear o dinheiro na conta do usuário recebedor, mesmo depois deste já ter a quantia disponibilizada em sua conta (art. 41-B).

Esse mecanismo constitui verdadeira hipótese de repressão à fraude, na medida em que pode restringir quantias na conta do usuário recebedor até que o valor objeto da fraude seja integralmente restituído ao usuário pagador lesado, mas esse bloqueio possui limite temporal de realização de no máximo noventa dias, a contar da efetivação do PIX.

No entanto, o mecanismo especial de devolução e a respectiva devolução de valores neste procedimento dependerá de expressa provocação do consumidor lesado (usuário pagador). Mas uma vez realizado a contestação da transação por motivo de fraude, há o dever de agir da instituição pagadora e recebedora.

Outro prisma de análise da responsabilidade da instituição recebedora é quanto à sua omissão no dever de segurança, autenticidade, integridade que deve empregar no procedimento de abertura das contas (corrente, bancária e de pagamento) destinatárias do PIX. Isso porque a Resolução BCB nº 96/2021 e a Resolução CMN 4.753/2019 combinada com a Instrução Normativa nº 02/2020 enunciam esse dever para as instituições de pagamento e financeiras.

Então, sob a perspectiva do direito do consumidor é fundamental ressaltar que a violação a qualquer um desses deveres de agir constitui omissão grave, porque é uma negligência na garantia da segurança por parte do fornecedor, o que enseja sua responsabilidade objetiva por ser uma verdadeira situação de fato do serviço, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

À luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a situação de falha na segurança no arranjo de pagamento PIX deve ser caracterizada como uma hipótese de fortuito interno, porque a segurança é inerente e vinculada à cadeia de prestação de serviços bancários. Portanto, plenamente aplicável aqui o seu enunciado sumular nº 479.

A proteção ao consumidor mostra-se necessária devido à desigualdade existente nas relações contratuais, em que o fornecedor detém o controle da relação enquanto o consumidor se encontra em uma posição vulnerável. Assim, a intervenção e a relativização da atuação do Estado têm como objetivo restabelecer o equilíbrio entre as partes envolvidas na relação de consumo.

Além disso, é importante considerar que as relações de consumo ultrapassam fronteiras territoriais, conectando uma ampla variedade de locais e estabelecendo novos círculos sociais, redes de comunicação, relações de mercado e formas de convivência. Diante desse contexto globalizado, a atuação do Estado busca assegurar a proteção dos consumidores e garantir que os direitos e interesses dessas partes mais vulneráveis sejam preservados.

No cenário contemporâneo, caracterizado pela referência à sociedade moderna, líquida e universal, torna-se de extrema importância a existência de uma estrutura responsável por garantir os direitos sociais, a qual é representada pelo Estado-nação.

Diante dessa perspectiva, surge a relevância do presente trabalho acadêmico, que visa analisar a eficácia das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, as quais especificam e concretizam o dever de segurança das instituições financeiras. A discussão sobre a (in)eficácia dessas normativas se torna fundamental, uma vez que a ausência de medidas adequadas de segurança colocaria o consumidor em uma situação de violação do princípio constitucional da proteção eficiente e em patamar de vulnerabilidade agravada.

CONCLUSÃO

Ao considerarmos apenas as leis em sentido estrito existentes, como o Código de Defesa do Consumidor, a possível conclusão vislumbrada é da existência de uma lacuna normativa para proteger os consumidores no caso de fraudes no serviço de PIX, uma vez que essa situação poderia se enquadrar na exclusão de responsabilidade prevista no parágrafo 3º do artigo 14 do mencionado código.

Enquanto a ciência jurídica desempenha um papel indispensável no aperfeiçoamento da sociedade, em especial por ser a responsável por desenvolver e aprimorar as normas legais, promover a responsabilidade individual e institucional, e garantir a justiça e a equidade nas relações sociais.

Por meio da análise crítica das leis em sentido estrito e em sentido amplo, da identificação de lacunas e da proposição de soluções, a ciência jurídica busca adaptar-se às demandas sociais e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e harmoniosa.

Nesse sentido é que a transformação da sociedade pela ciência jurídica advém de uma possível interpretação e aplicação sistemática do Código de Defesa do Consumidor em conjunto com as resoluções do Conselho Monetário Nacional. Ao combinar essas normas e aplicá-las em conjunto, demonstra-se possível efetivar uma tutela abrangente ao consumidor e proteger suas garantias fundamentais.

A conclusão preliminar é que as instituições financeiras responsáveis pelo recebimento no serviço de PIX devem ser responsabilizadas pelos danos sofridos pelos consumidores quando houver negligência no cumprimento do dever de segurança. Isso se deve ao fato de que o direito à segurança é inerente às relações de consumo no setor bancário.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Dados relativos a chaves Pix: estoque do último dia do mês das chaves cadastradas no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/estatisticaspix> . Acesso em: 10 jun. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Diretoria Colegiada. Resolução BCB nº 103, de 08 de junho de 2021. Altera o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Edição 106, Seção 1, p. 216, 09 jun. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-bcb-n-103-de-8-de-junho-de-2021-324759269>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Diretoria Colegiada. Resolução nº 96, de 19 de maio de 2021. Dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de contas de pagamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Edição 95, Seção 1, p. 64, 20 mai. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-96-de-19-de-maio-de-2021-321233745>. Acesso em: 08 jun. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução BCB nº 12, de agosto de 2020. Institui o arranjo de pagamentos PIX e aprova o seu regulamento. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=1>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Súmula nº 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.995.458/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 9/8/2022. Diário de Justiça eletrônico, edição de 18/8/2022.

BRASIL. Governo Brasileiro. Pix se consolida como meio de pagamento mais usado pelos brasileiros. Portal Gov.br, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2022/11/pix-se-consolida-como-meio-de-pagamento-mais-usado-pelos-brasileiros>. Acesso em: 04 jun. 2023.

CASADO, José. Fraudes no Pix passam de R\$ 300 milhões por mês e bancos ficam sob pressão. Veja, São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/jose-casado/fraudes-no-pix-passam-de-r-300-milhoes-por-mes-e-bancos-ficam-sob-pressao/>. Acesso em: 04 jun. 2023

Correio Braziliense. Avanço rápido do PIX antecipa o fim do DOC e TED; saiba a data limite. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2023/05/5092249-avanco-rapido->

[do-pix-antecipa-o-fim-do-doc-e-ted-saiba-a-data-limite.html](#) . Acesso em 10 de jun. de 2023.

INFOMONEY. Guia Pix - Tudo o que você precisa saber sobre o Pix. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/pix/> . Acesso em: 07 jun. 2023.

UOL Economia. PIX: Banco Central, Bolsonaro e eleições de 2022. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/05/10/pix-banco-centralbolsonaro-eleicoes-2022.htm>. Acesso em 08 de jun. de 2023